

**HONORÁRIOS DE DESPACHANTES ADUANEIROS**

**OUTORGA DE REPRESENTAÇÃO VIA MANDATO  
COMO CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS**

**FORMA DE PAGAMENTO**

**Domingos de Torre  
22.05.2014**

**Prezado Importador.**

**Prezado Exportador.**

**Prezado Despachante Aduaneiro.**

**Saudações.**

Os despachantes aduaneiros são, obrigatoriamente pessoas físicas (artigo 10 da IN-RFB nº 1.209/2011) inscritas no Registro de Despachantes Aduaneiros e atuam mediante mandato específico outorgado pelo efetivo tomador de seus serviços, que é a pessoa jurídica importadora ou exportadora.

Os despachantes aduaneiros são credenciados por estes tomadores de serviços, mediante procuração processada junto ao SISCOMEX (artigo 8º IN-RFB nº 1.273/2012) sendo que para tanto recebem da RFB uma senha pessoal e privativa (indelegável e intransferível a terceiros, sob pena de terem seus registros cassados), para acessar o SISCOMEX. Somente o despachante aduaneiro pode realizar os despachos aduaneiros (artigo 5º, § 1º, alíneas “a”, “b” e “c”, do Decreto-lei nº 2.472/1988, combinado com o artigo 810 do Decreto nº 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro) e estar credenciado para tal mister no SISCOMEX, caso o próprio importador ou exportador não deseje realizar os serviços diretamente. As atividades dos despachantes aduaneiros estão elencadas genericamente no artigo 808 daquele Regulamento Aduaneiro.

Vide, por importantíssimo, as IN's RFB nº 1.209/2011, 1.273/2012 e 1.288/2012, que dispõem sobre a inscrição e credenciamento desses profissionais e as formas de representação.

A remuneração do despachante aduaneiro é denominada, por lei, “honorários”, a se ver do artigo 5º, § 2º do DL nº 2.472/1988, artigo 719 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), Portaria nº 78, de 2004, da SRRF-8ª. RF, Solução de Consulta nº 38, de 2009, da DIVTRI da 1ª RF e legislação correlata, os quais são impropriamente alcunhados pelo mercado como “SDA” pelo fato de ser uma sigla cujas letras correspondem às iniciais da expressão “Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Santos” ou Sindicato dos Despachantes Aduaneiros, que consta das guias de recolhimento que são preparadas previamente para serem distribuídas ao mercado, numeradas e com código de barras, com circulação via bancária.

É que os honorários de despachantes aduaneiros são pagos – por força daquela lei federal, POR INTERMÉDIO de suas entidades de classe (sindicatos) e não A estes, o que ocorre apenas para que tais entidades retenham e recolham o IR devido na Fonte, devolvendo o valor líquido dos honorários ao despachante prestador dos serviços. Destas guias aparecem os nomes dos tomadores de seus serviços (importadores e exportadores) e dos beneficiários dos mesmos (despachantes aduaneiros) e não das comissárias e empresas afins, porquanto os honorários, juridicamente falando, são pagos pelos importadores e exportadores a estes profissionais, por força de lei federal, que são os efetivos tomadores dos serviços desses profissionais e outorgam procurações aos mesmos, credenciando-os diretamente no RADAR, tudo por imposições legais.

Veja que existe uma relação fiscal e tributária entre o importador/exportador e o despachante aduaneiro, que se estabelece quando credenciam o profissional no SISCOMEX mediante mandato, que, no caso, configura o estabelecimento de vínculo contratual para fins de prestação de serviços, não se esquecendo que a partir desse credenciamento o despachante aduaneiro passa a ser o representante da pessoa jurídica mandante (importadora ou exportadora) para, em seu nome, atuar em tal Sistema, e praticar os atos em

nome de seus mandantes, assumindo as responsabilidades inerentes às atividades e gerando obrigações, do mesmo modo, aos seus mandantes, decorrentes dessa relação que é, antes de tudo de prestação de serviços profissionais. O artigo 8º da IN-RFB nº 1.273/2012, dispõe que “O credenciamento da representação no sistema identifica o relacionamento entre pessoas para efeito de habilitação em perfis no sistema de comércio exterior da RFB”.

O fato de os honorários serem pagos por intermédio das entidades de classe (não são pagos às entidades de classe), para fins de retenção e recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, por força de lei federal, leva muitas pessoas desinformadas da lei (e algumas agindo de má fé) a acreditarem que se trataria de uma “taxa sindical” ou algo similar, como anunciam pela imprensa, enfim, algum gravame que seria devido à entidade de classe, o que não corresponde à realidade.

Esse é o motivo pelo qual alguns alegam que esse “gravame” (SDA) não seria devido, esquecendo-se que não se trata de pagamento de gravame às entidades de classe, mas de simples forma LEGAL de pagamento dos honorários imposta por lei federal (artigo 5º, § 2º, do DL nº 2.472/1988, combinado com o artigo 719 do RIR/1999 e outras normas) que são, obviamente, devidos ao profissional que prestou serviço, a partir do relacionamento profissional e comercial que se estabelece com a outorga de procuração para fins de representação da empresa no RADAR e também por outros meios.

Admitir que um profissional atuando como representante oficial da empresa, perante as autoridades governamentais (SISCOMEX) não faria jus a pagamento de honorários pelos serviços prestados, beira às raias do absurdo, a menos que se confunda a guia de pagamento dos honorários (SDA) com “taxa” devida às entidades de classe.

Essa confusão já está eliminada da maioria das empresas de porte, que são organizadas e conhecem a fundo a legislação fiscal e reconhecem a existência de uma legislação federal vigente e que até estão se precavendo dos possíveis efeitos fiscais que podem decorrer de sua aplicação incorreta, entre eles os que dizem respeito à contribuição previdenciária, já que os despachantes aduaneiros são contribuintes individuais, conforme se vê da Solução de Consulta nº 38, da DIVTRI da 1ª. RF e IN-RFB nº 971/2009.

A Federação Nacional dos Despachantes Aduaneiros (FEADUANEIROS) e os Sindicatos Filiados possuem ampla literatura a respeito do assunto, tais como folders, livretos, etc., podendo essa literatura ser encaminhada a V.S.a caso se faça necessário, mas desde já anexamos alguma literatura básica a respeito do assunto.

Mencione-se, por oportuno, que a remuneração de empresas que também atuam na área aduaneira (comissárias de despachos, etc.), comissão de pessoas jurídicas não se confunde com a do despachante aduaneiro (honorários pessoa física), por isso aquelas pessoas jurídicas, descrevem nas notas de despesas alusivas ao despacho, o valor pago ao despachante aduaneiro (pessoa física prestadora dos serviços de sua competência), entre as outras despesas incorridas com o despacho (armazenagem, capatazias, AFRMM, técnico certificante, etc.).

O que existe é muita confusão dos institutos jurídicos que regulam a intervenção de pessoas no segmento aduaneiro, a qual, na verdade, é agravada pela ânsia de se reduzir custos, e por isso muitas pessoas entendem que o pagamento de honorários, pelo simples fato de ocorrer POR INTERMÉDIO das entidades de classe, configuraria uma despesa, uma taxa ou similar devida aos sindicatos de classe, o que é um absurdo.

Honorários por serviços prestados não são “custos” que podem ser suprimidos ou aviltados no interesse apenas de uma das partes, pois quando há problema no despacho o profissional muitas vezes é responsabilizado face às obrigações profissionais que assume pela representação oficial da empresa, exercida pelo despachante aduaneiro, como compromisso formal perante as autoridades aduaneiras.

É exatamente pelo preconceito ou confusão de conceito, de que os honorários por serem pagos por intermédio dos sindicatos, seriam “taxas”, é que o importador ou exportador, considera que os mesmos configurariam um “custo” que poderia ser abolido, tanto que desejam saber qual é a base legal que autorizaria sua cobrança!

Curioso notar que o importador ou exportador comerciante ou industrial não deixam de cobrar o preço das mercadorias quando as vendem. Por outro lado, reduzir custos é ampliar a margem de lucro, mas obter margem de lucro maior em “cima” do trabalho profissional alheio, impregnado de importância e responsabilidade, é, antes de tudo, uma prática desleal e abusiva.

Os Departamentos Técnico e Jurídico desta Federação permanecerão à inteira disposição para prestarem quaisquer informações ou esclarecimentos a respeito.

**Daniel Mansano**  
Presidente

**Dr. Domingos de Torre**  
Assessor Jurídico

**É PROIBIDA A MENÇÃO OU REPRODUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DESTES  
TRABALHO, SEM A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO AUTOR.**